

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

– em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.662.776/0001-28, com sede na Rua Jonas Jacob Santana, 85, Distrito Industrial, na comarca de Cajuru, Estado de São Paulo, doravante denominada neste Plano de Recuperação como “CAJURU ALIMENTOS”.

OUTUBRO – 2018

Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
1.1	INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	4
1.1.1	Regras de interpretações	4
1.1.2	Definições	4
2	BREVE HISTÓRICO	7
2.1	CAJURU ALIMENTOS	7
2.2	RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA	8
3	DA VIABILIDADE ECONÔMICA	9
4	DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	11
4.1	ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS	12
4.1.1	Reestruturação operacional (Art. 50, <i>caput</i>).....	12
4.1.2	Alienação de ativos, inclusive através de UPIs (Art. 50, VII, XI, XVI e Art. 60).....	12
4.1.3	Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI).....	13
4.2	ECONÔMICOS E FINANCEIROS	14
4.2.1	Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, <i>caput</i>).....	14
4.2.2	Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59).....	14
4.2.3	Fomento junto aos credores (Art. 50, <i>caput</i>).....	14
5	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	15
6	PROPOSTA DE PAGAMENTO	16
6.1	DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES	16
7	FORMA DE PAGAMENTO	17
7.1	CREDITORES TRABALHISTAS	17
7.1.1	Forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial.....	17
7.1.2	Forma de pagamento dos créditos trabalhistas.....	17
7.2	CREDITORES COM GARANTIA REAL	17
7.2.1	Forma de pagamento	17
7.3	CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	18
7.3.1	Forma de pagamento	18
7.4	CREDITORES ME E EPP	20
7.4.1	Forma de pagamento	20
7.5	CREDITORES FINANCIADORES	21
7.5.1	Parâmetros para pagamento.....	22
7.6	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	23
7.7	DEPÓSITO RECURSAL	23
7.8	CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS	24
8	DÍVIDA TRIBUTÁRIA	24
9	DISPOSIÇÕES FINAIS	24
10	ANEXOS	26

Plano de Recuperação Judicial da Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. – em recuperação judicial, apresentado nos autos nº 1000758-27.2017.8.26.0111, em curso perante à Vara Única da Comarca de Cajuru, Estado de São Paulo.

Considerações:

Em 10 de agosto de 2017 foi ajuizado pela empresa Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. pedido de recuperação judicial, tendo a decisão de processamento proferida no dia 19 de outubro de 2017, nomeando-se como Administrador Judicial a pessoa jurídica Damásio Consultoria – Rodrigo Damásio de Oliveira – EPP e na mesma oportunidade foi determinado o prazo de 60 dias úteis para apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Tempestivamente apresentado, este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com a assessoria da EXM Partners¹, através de premissas atualizadas do setor e planejamentos estratégicos e financeiros, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, permitindo assim, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, sua reestruturação econômico-financeira, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

Este Plano de Recuperação Judicial atende às disposições contidas na Lei 11.101/2005, notadamente em seu art. 53, pois apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados – inciso I; demonstra sua viabilidade econômica – inciso II; relaciona laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação dos bens e ativos – inciso III (Anexo II). Este último subscrito pela empresa especializada Expertth Engenharia Ltda.

¹ Empresa de auditoria e consultoria especializada em processos de reorganização empresarial e reestruturação financeira – www.exmpartners.com.br

1 INTRODUÇÃO

1.1 INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1.1 Regras de interpretações

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.2 Definições

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

- i. “Administrador Judicial”: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF.
- ii. “AGC”: Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36 e seguintes da LRF.
- iii. “Crédito”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.
- iv. “Crédito Concursal”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos.
- v. “Crédito Trabalhista”: Créditos derivados diretamente da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- vi. “Crédito com Garantia Real”: Crédito assegurado por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- vii. “Crédito Quirografário”: Crédito quirografário, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- viii. “Crédito ME e EPP”: Crédito enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

- ix. “Crédito Extraconcursal”: Crédito que não esteja sujeito à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- x. “Credor”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
- xi. “Credor Concursal”: São os Credores detentores de Créditos Concurssais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- xii. “Credor Extraconcursal”: São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- xiii. “Credor Financiador”: Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concurssais e Credores Extraconcurssais, que aderirem e submeterem todos seus Créditos aos termos deste PRJ, ainda, que colaborarem com a Recuperação Judicial da Recuperanda mediante: (i) Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; ou (ii) Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; ou ainda (iii) Liberação de garantias, sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, bem como fidejussórias, sempre em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor.
- xiv. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concurssais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados diretamente da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme Lista de Credores, incluindo aqueles créditos decorrentes da comunicação de rescisão do contrato de trabalho e/ou decisão judicial.
- xv. “Credor com Garantia Real”: São Credores Concurssais detentores de Créditos com Garantia Real, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca).

- xvi. “Credor Quirografário”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme Lista de Credores.
- xvii. “Credor ME e EPP”: São os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme Lista de Credores.
- xviii. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela CAJURU ALIMENTOS, dia 10 de agosto de 2017.
- xix. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- xx. “Homologação Judicial do PRJ”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- xxi. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru, Estado de São Paulo, em que se processa a Recuperação Judicial.
- xxii. “Lista de Credores”: É a lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- xxiii. “LRF”: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores.
- xxiv. “PRJ”: É o presente Plano de Recuperação Judicial.
- xxv. “SPE”: Sociedade de Propósito Específico

- xxvi. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1000758-27.2017.8.26.0111, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- xxvii. “Recuperanda”: Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. – em recuperação judicial
- xxviii. “UPI”: Significa unidade produtiva isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.

2 BREVE HISTÓRICO

2.1 CAJURU ALIMENTOS

A empresa iniciou suas atividades em 2001 e atua desde então, no comércio de alimentos em geral, carnes e derivados, sendo uma das pioneiras na comercialização de carnes temperadas, reconhecida nacionalmente, tornando a marca “GOLD MEAT” referência no mercado em que atua.

Foi uma das primeiras empresas do ramo a comercializar produtos temperados. Operando majoritariamente no varejo e tem como canais de distribuição grandes redes de hipermercados, supermercados, mercados, açougues, casas de carnes e lojas de conveniência. Seus produtos estão presentes nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Santa Catarina, Paraná, Amazonas, Sergipe e Alagoas. Outrossim, atua como fornecedora direta de grandes redes de restaurantes, bem como de escolas públicas dentro do Estado de São Paulo.

Por ter sua sede localizada em de Cajuru/SP, cidade com pouco mais de 23.000 mil habitantes, esta se torna importante fonte de geração de empregos, tributos e divisas para o município, proporcionando, por conseguinte, reflexos econômicos importantes aos seus moradores, gerando aproximadamente 220 empregos diretos, além dos indiretos. O estabelecimento-sede ocupa uma área de 12.000m² (doze mil metros quadrados), conta com um parque fabril de 6.000m² (seis mil metros quadrados), equipado com tecnologia de ponta, com uma produção diária de 50 (cinquenta) toneladas e capacidade de armazenamento/estoque de 1.200 (mil e duzentas) toneladas. Conta ainda com duas filiais, sendo uma localizada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e outra em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

As razões da crise já foram expostas em detalhes na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, porém segue abaixo um resumo dos fatos que levaram a empresa à crise. Um dos fatos que mais contribuiu para a atual crise da CAJURU ALIMENTOS foi a famigerada “Operação Carne Fraca”, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2017 e que tinha como principal objetivo apurar a existência ou não de adulteração da carne vendida no mercado interno e externo pelas principais empresas do setor.

Houve uma forte exposição da operação pela mídia nacional e internacional, fato este que “do dia para a noite” retirou a credibilidade que o agronegócio brasileiro detinha perante o mundo. Destarte, a China, Hong Kong, Japão, Chile, México, Egito, Argélia, parte da União Europeia, Coréia do Sul e Estados Unidos, suspenderam total ou parcialmente a importação da carne brasileira.

Em que pese a citada operação policial ter como alvo apenas 21 (vinte e um) frigoríficos, todo o mercado sofreu, pois, todo o produtor e/ou processador de carne nacional, diante do forte apelo midiático, perdeu sua credibilidade. Isso tudo refletiu na interdição de diversos estabelecimentos e ainda na queda do preço da carne, obrigando várias empresas do setor trabalharem com margens negativas.

Outro fato que contribuiu negativamente para as operações da Recuperanda foi uma interrupção, não programada, no processo produtivo para reestruturação de seu parque fabril a fim de atender Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, instituído pelo Decreto nº 9.013/17. Esta situação, por motivos alheios à vontade da direção da empresa, se prorrogou inesperadamente por mais de um mês. Ocorre que neste período sem produção a empresa não deixou de honrar seus principais compromissos, com atenção especial ao pagamento de seus funcionários, fato este que refletiu negativamente em seu caixa. Porém, inobstante o impacto financeiro desta inatividade, também houve um prejuízo comercial uma vez que clientes que se viram sem o produto migraram para outros fornecedores.

Não obstante o quanto narrado acima, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que empreendimentos que passem por crises momentâneas, como a que atinge a CAJURU ALIMENTOS, superem suas dificuldades de modo a preservar todos os benefícios sociais que decorrem de sua

atividade. Com este objetivo a administração da CAJURU ALIMENTOS apresenta aos seus Credores o presente PRJ.

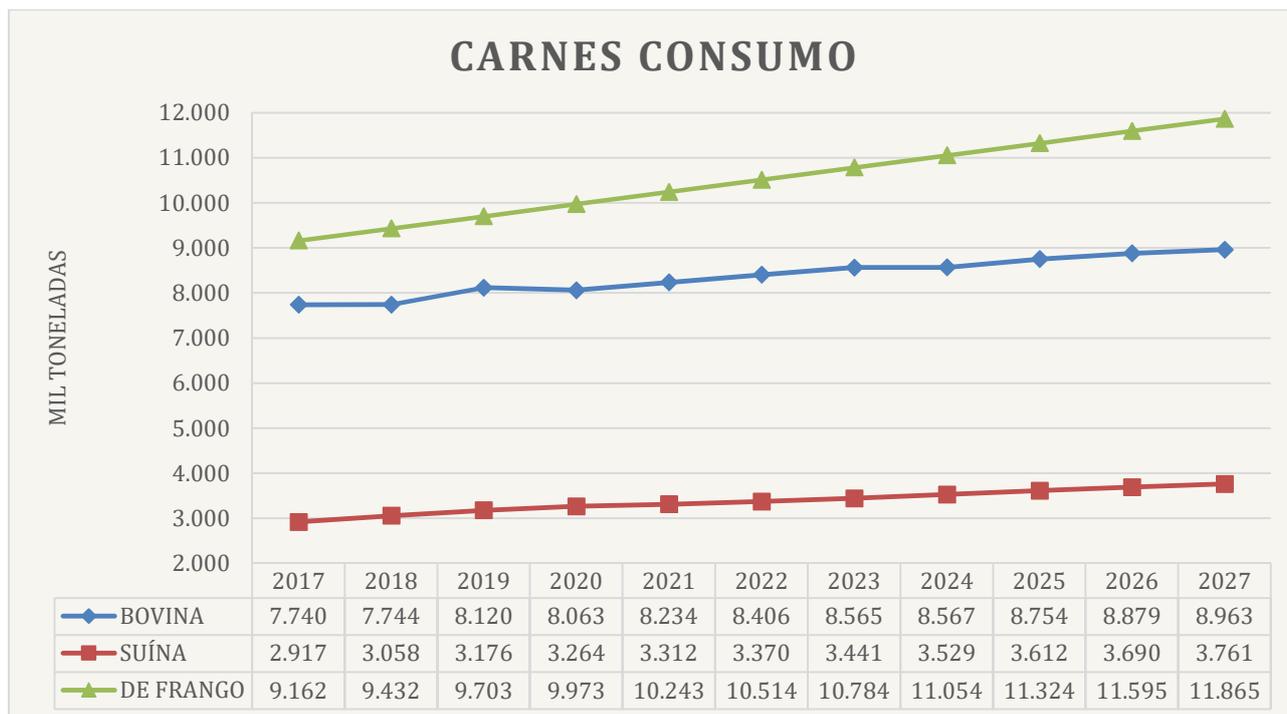
3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Apesar da crise enfrentada, a CAJURU ALIMENTOS não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, o contexto em que o empreendimento está inserido, em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Neste sentido, a CAJURU ALIMENTOS detém aproximadamente 90% do mercado interno de carnes temperadas e é detentora de uma marca forte e de grande sucesso perante a população brasileira, a GOLD MEAT. Soma-se a este fato, sua grande rede de distribuição presente em 13 (treze) Estados da Federação e sua planta industrial moderna com capacidade para processar 50 toneladas de carne por dia, que se encontra em perfeitas condições e atualizada para atender todas as exigências dos órgãos de fiscalização.

Além disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em seu relatório “PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO – BRASIL 2016/17 A 2026/27” traz uma leitura positiva para o setor que se traduz em oportunidades para a Recuperanda tanto no mercado interno quanto no mercado externo.

No mercado interno, o citado relatório prevê o crescimento anual projetado para o consumo da carne de frango de 2,6% no período 2016/17 a 2026/27. Isso significa crescimento aproximado de 29,5% no consumo nos próximos 10 anos. O consumo de carne de frango projetado para 2026/27 é de 11,9 milhões de toneladas; supondo a população total projetada pelo IBGE em 219,0 milhões de pessoas, tem-se ao final das projeções uma expectativa de consumo de 54,3 kg/hab/ano. A carne suína passa para o segundo lugar no crescimento do consumo com uma taxa anual de 2,4%, o que significa um aumento de 28,9% nos próximos 10 anos, sendo o consumo projetado para 2026/27 na ordem de 3,7 milhões de toneladas, aproximadamente. Já para a carne bovina a projeção do consumo é de 1,5% ao ano para os próximos anos, significando um aumento de 15,8% e um consumo projetado para 2026/27 de 8,9 milhões de toneladas.

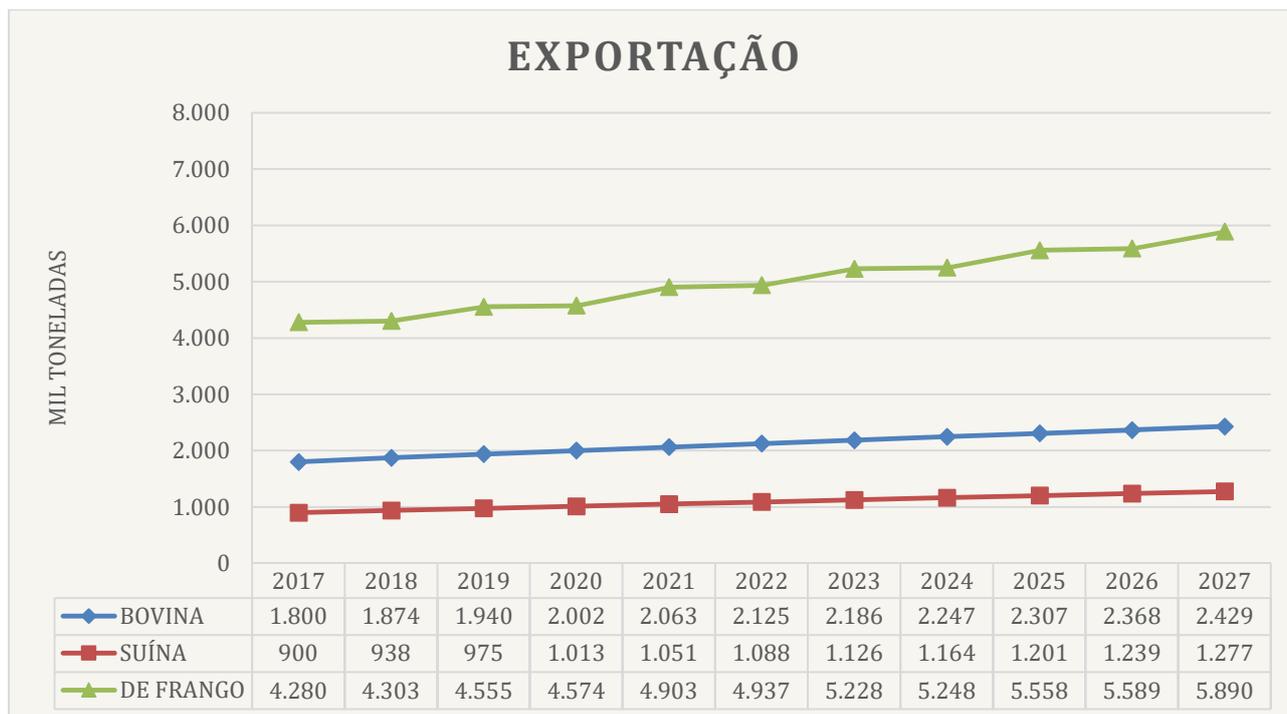


Fonte: Elaboração da CGEA/DCEE/SPA/Mapa e SGI/Embrapa

Quanto às exportações, as projeções do relatório do MAPA indicam boas expectativas de taxas de crescimento. A carne de frango irá crescer a uma taxa anual de 3,3%, a carne suína numa taxa de 3,5% ao ano e a bovina a uma taxa na ordem 3,0% ao ano. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA, 217) classifica o Brasil em 2026 como primeiro exportador de carne bovina, seguido por Austrália, Índia e Estados Unidos, nesta ordem. Já no que refere a carne suína, o Brasil é classificado em quarto lugar, atrás dos Estados Unidos, União Europeia e Canadá e no que se refere a carne de frango o Brasil figura em primeiro lugar seguido de Estados Unidos e União Europeia.

As exportações de carnes ao final do período das projeções devem chegar a quase 10,0 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 37,5%. Deste montante, 1,6 milhão de toneladas, ou seja 61,5% deve ser de carne de frango. O restante do acréscimo na quantidade exportada fica distribuído entre carne bovina, 24,0% e carne suína, 14,0%.

Os grandes mercados para a carne bovina são os de Hong Kong, China, Rússia, Irã, Estados Unidos. Para a carne de frango, os principais destinos são Arábia Saudita, Japão, China, Emirados Árabes Unidos, Hong Kong. Para a carne suína, os principais mercados são Rússia e Hong Kong.



Fonte: Elaboração da CGEA/DCEE/SPA/Mapa e SGI/Embrapa

Como visto, a CAJURU ALIMENTOS mantém postura alinhada com os princípios de preservação e sustentação de seus negócios, além disso, está inserido em um mercado em crescente expansão e um dos mais importantes do agronegócio brasileiro. Estes fatores aliados aos meios de recuperação ora propostos promoverão a preservação da Recuperanda e, por corolário lógico, de todos os benefícios sociais originados de suas atividades. A aprovação do presente PRJ significa o respeito aos interesses da devedora, da sociedade e sobretudo, o interesse de seus Credores, que receberão seus Créditos na forma ora proposta e terão a possibilidade de continuar suas relações comerciais com uma grande empresa do setor.

4 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A CAJURU ALIMENTOS, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, relaciona de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

4.1 ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

4.1.1 Reestruturação operacional (Art. 50, *caput*)

A CAJURU ALIMENTOS empenhará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais profissional, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Dentre algumas das medidas a serem desenvolvidas e implantadas, visando sanar os fatores que a levaram para crise, destacamos:

- Readequação do quadro de colaboradores – Mediante, se necessário, readequação de pessoal, inclusive na redução das posições de comando, devido à reestruturação dos cargos de gestão, buscando remodelar os setores administrativo e produtivos, com a intenção de provocar melhorias internas.
- Reformulação de processos – Aliar a readequação do quadro de funcionários à adoção de novos parâmetros administrativos, com o intuito de aperfeiçoar os meios de controle da atividade empresarial, proporcionando maior aproveitamento e transparência das suas atividades.
- Redução de custos e racionalização de despesas – Realizar acompanhamento minucioso e contínuo, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas e eficazes.

4.1.2 Alienação de ativos, inclusive através de UPIs (Art. 50, VII, XI, XVI e Art. 60)

A CAJURU ALIMENTOS poderá alienar os bens do seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

A CAJURU ALIMENTOS poderá locar ou arrendar bens de seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, a CAJURU ALIMENTOS poderá ainda alienar, inclusive para uma SPE, bens ou ramos de atividade que poderão ser destinadas a uma UPI, observando que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão

conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF. Os objetos das alienações ora previstas estarão livres de todos e quaisquer ônus e obrigações; sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da CAJURU ALIMENTOS, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: “Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a CAJURU ALIMENTOS poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

Essas ações proporcionarão à recuperanda condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo a “superação da crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47, da LRF).

4.1.3 Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a CAJURU ALIMENTOS poderá realizar, após a Homologação Judicial do PRJ e nos termos da legislação brasileira vigente, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, bem como alteração da natureza jurídica da sociedade, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe

sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.2 ECONÔMICOS E FINANCEIROS

4.2.1 Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, *caput*)

Considerando a estrutura atual da CAJURU ALIMENTOS, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a CAJURU ALIMENTOS poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a CAJURU ALIMENTOS promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

4.2.2 Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

4.2.3 Fomento junto aos credores (Art. 50, *caput*)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a CAJURU ALIMENTOS poderá buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados credores financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da cláusula 7.5 deste PRJ.

5 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A Recuperação Judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela CAJURU ALIMENTOS ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo Créditos não relacionados pela CAJURU ALIMENTOS ou pelo administrador judicial, em razão destes Créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do Crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os Créditos, seja por pedido da CAJURU ALIMENTOS, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

Tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos Créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 7.1 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito.

A Lista de Credores, conforme o art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às impugnações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do quantum destinado por credor.

6 PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDORES

- i. Estimativa projetada – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da CAJURU ALIMENTOS está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2018 a 2032.
- ii. Quitação – Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a CAJURU ALIMENTOS e de seus avalistas e garantidores. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.
- iii. Meio de pagamento – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer, necessariamente, através do endereço eletrônico rj@goldmeat.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Luiz Barreto, 936, Bairro Campos Elíseos, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14080-090. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.
- iv. Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dias que não sejam considerados Dias Úteis, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

- v. Crédito em moeda estrangeira – Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira, para a moeda corrente nacional, Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ, em consonância com o disposto no §2º do art. 50 da LRF.

7 FORMA DE PAGAMENTO

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

7.1.1 Forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

7.1.2 Forma de pagamento dos créditos trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho, de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice. Os pagamentos serão realizados até o último Dia Útil de cada mês.

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL

7.2.1 Forma de pagamento

Os Credores com Garantia Real, serão liquidados da seguinte forma:

- i. Carência total: 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- ii. Remuneração sobre a parcela: Reajuste e/ou correção mensal calculada sobre o saldo devedor do mês anterior, valor total dos créditos e juros sujeitos a variação do CDI , acrescida

de juros de 0,7% a.m. (zero virgula sete por cento ao mês), a partir da Homologação Judicial do PRJ;

- iii. Pagamento integral do principal e juros: Parcelas mensais e consecutivas de até R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada, respeitado o limite do valor do Crédito com Garantia Real, com início no 13º (décimo terceiro) mês após a Homologação Judicial do PRJ;
- iv. Data de Pagamento: Os pagamento serão realizados até o último Dia Útil de cada mês.

7.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

7.3.1 Forma de pagamento

Os Credores Quirografários, bem como o Crédito que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos dos Credores Trabalhistas, serão liquidados da seguinte forma:

- v. Deságio: Será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento);
- vi. Carência total: 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- vii. Remuneração sobre a parcela: Correção mensal calculada sobre o saldo devedor do mês anterior pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculado a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- viii. Pagamento de principal e juros: Pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, com início após o período de carência de principal e juros, da seguinte forma:
 - a. 2,5% (dois virgula cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do período de carência;
 - b. 2,5% (dois virgula cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro

- vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (a) acima;
- c. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (b) acima;
 - d. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (c) acima;
 - e. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (d) acima;
 - f. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (e) acima;
 - g. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (f) acima;
 - h. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (g) acima;
 - i. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (h) acima;
 - j. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (i) acima;

- k. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (j) acima;
- l. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (k) acima;
- m. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (l) acima;
- n. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (m) acima;
- o. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (n) acima.

7.4 CREDORES ME E EPP

7.4.1 Forma de pagamento

Os Credores ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- i. Deságio: Será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento);
- ii. Carência total: 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Remuneração sobre a parcela: Correção mensal calculada sobre o saldo devedor do mês anterior pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculado a partir da Homologação Judicial do PRJ;

- iv. Pagamento de principal e juros: Pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início após o período de carência de principal e juros, da seguinte forma:
- a. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do período de carência;
 - b. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (a) acima;
 - c. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (b) acima;
 - d. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (c) acima;
 - e. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (d) acima;
 - f. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (e) acima;
 - g. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (f) acima.

7.5 CREDITORES FINANCIADORES

Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concursais e Credores Extraconcursais, que de forma individual ou Credores do mesmo grupo econômico, que aderirem e

submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, ainda, que colaborarem com a Recuperação Judicial da Recuperanda mediante:

- i. Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito rotativo em valor igual ou superior ao valor de seu Crédito; ou
- ii. Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; ou ainda
- iii. Liberação de garantias, sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, bem como fidejussórias, sempre em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor.

7.5.1 Parâmetros para pagamento

Os Credores Financiadores que fomentarem as atividades da Recuperanda, nos termos do item 7.5 acima, poderão efetuar negociações com a Recuperanda que deverão obedecer aos seguintes limites para fins de pagamento de seus Créditos:

- i. Deságio – Pagamento integral ou parcial do Crédito, conforme acordado com cada um dos Credores Financiadores;
- ii. Carência – Até 12 (doze) meses de carência, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Pagamento – O valor referente às novas operações de crédito ou aquisição de produtos e serviços por parte da Recuperanda, será utilizado como forma de amortização da dívida, na base equivalente de até 2,5% (dois e meio por cento) das novas operações/aquisições. Ou seja, a cada crédito, produto ou serviço fornecido, será pago para este Credor, até 2,5% (dois e meio por cento) do valor das novas operações/aquisições a título de amortização de seu Crédito. O pagamento ao Credor Financiador, do valor correspondente aos 2,5% (dois e meio por cento), se dará no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após apurados todo o saldo de compras realizadas no mês antecedente, mediante depósito para essa finalidade;

- iv. Correção monetária e juros – Sobre os Créditos dos Credores Financiadores, poderá haver a incidência de correção monetária e juros, porém não poderá ser superior à correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, somada aos juros à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

A Recuperanda compromete-se a informar ao Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para operações de créditos e/ou aquisição de produtos e serviços, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Recuperanda de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

7.6 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Créditos de qualquer natureza detidos pelos Credores poderão ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, ficando eventual saldo a favor dos Credores sujeito às condições deste PRJ. Nos termos do art. 369 do Código Civil, a compensação se dará entre dívidas líquidas, vencidas e de também de coisas fungíveis.

A não realização da compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

7.7 DEPÓSITO RECURSAL

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da CAJURU ALIMENTOS, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a CAJURU ALIMENTOS deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

7.8 CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão, estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito Concursal, consoante ao art. 49 da LRF.

8 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A CAJURU ALIMENTOS reserva-se no direito, caso necessite, de buscar solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento de sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a CAJURU ALIMENTOS continue a sua importante participação no agronegócio brasileiro e a garantia da fruição de todos os benefícios sociais que sua atividade produz, notadamente a geração de emprego, renda e tributos.

Tais ações proporcionarão à CAJURU ALIMENTOS condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF).

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, acionistas, quotistas, Credores e funcionários, mas, principalmente de toda região.

Através deste PRJ, a administração da CAJURU ALIMENTOS busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da Recuperanda, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a CAJURU ALIMENTOS e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ e uma vez iniciadas as obrigações assumidas, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os Créditos Trabalhistas, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus Créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista, exceto se o prazo de pagamento for inferior ao prazo de estabelecido pela LRF.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

10 ANEXOS

Anexo I Laudo Econômico-Financeiro;

Anexo II Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos;

Cajuru, 11 de outubro de 2018.

CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.